



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº: 001/2026

Processo Administrativo nº: 006/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares com vistas a atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Anaurilândia/MS.

Recorrente: TRANSFORMA ENERGIA LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E COMPLEXIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SE REFEREM A SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE RCC E RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NO NÚCLEO DO OBJETO LICITADO – DISTINÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS SERVIÇOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ESPECÍFICA PARA MANEJO DE RESÍDUOS DOMICILIARES – DILIGÊNCIA REALIZADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS – APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARCIAL COM CONDICIONANTES TÉCNICAS E PRAZO PARA ADEQUAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONVERSÃO EM LICENÇA DEFINITIVA OU DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES – RISCO À SEGURANÇA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E À REGULARIDADE AMBIENTAL – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE VERIFICAR A EFETIVA CAPACIDADE DO LICITANTE – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA – INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE LICITANTES – MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO –



**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO -
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

I- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRANSFORMA ENERGIA LTDA contra a decisão que a inabilitou, em razão de desconformidades identificadas nos documentos de habilitação, notadamente quanto à comprovação de qualificação técnico-operacional por atestados compatíveis com o objeto e à licença de operação.

Consta dos autos que foi oportunizada diligência, com solicitação expressa de documentos complementares para comprovar se a Licença de Operação Parcial apresentada foi convertida em licença definitiva ou, não convertida, comprovar o cumprimento das condicionantes técnicas, inclusive as vinculadas ao prazo de 120 (cento e vinte) dias e esclarecer sobre os atestados, tendo em vista que os documentos faziam menção a reciclagem de RCC e resíduos de limpeza urbana, sem evidenciar, de modo suficiente, a execução de serviços equivalentes ao objeto licitado.

A recorrida apresentou contrarrazões, na qual sustenta a manutenção do ato, por descumprimento do edital e seus anexos e por ausência de comprovação material de experiência e aptidão compatíveis com o objeto.

É o relatório.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o conhecimento do recurso está condicionado à manifestação imediata e devidamente fundamentada da intenção de recorrer, a qual deve ocorrer tão logo seja facultada às partes essa prerrogativa.

Nesse contexto, observa-se que a empresa TRANSFORMA ENERGIA LTDA expressou a intenção de interpor recurso no momento oportuno, apresentando-o de forma regular. Assim, preenche o requisito para que o recurso seja CONHECIDO.



No que tange à tempestividade, destaca-se que o prazo para a interposição de recursos administrativos é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelece o inciso I do art. 165 da mencionada lei, previsão esta igualmente reproduzida no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o art. 183 da Lei nº 14.133/2021 determina que os prazos devem ser contados se excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, sendo considerados apenas os dias úteis em que houver expediente no órgão ou entidade responsável.

Diante disso, conclui-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que a sessão pública foi finalizada em 04 de fevereiro de 2026 e a petição protocolada em 05 de fevereiro de 2026, razão pela qual deve ser reputado TEMPESTIVO.

Assim, feitas tais considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão administrativa de inabilitação da Recorrente se baseia em uma análise estrita dos requisitos de qualificação técnica e regularidade ambiental, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os procedimentos licitatórios. O edital, como lei interna do certame, estabelece as condições para garantir que o futuro contratado possua a aptidão necessária para a execução satisfatória do objeto, especialmente em se tratando de serviço contínuo e de relevante impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

O edital e seus anexos fixaram requisito específico de qualificação técnico-operacional, exigindo que a empresa comprove experiência prévia em serviços compatíveis com o objeto, mediante atestado que comprove a prestação de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes:

4.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS:



a) A empresa contratada deverá comprovar experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços semelhantes, em quantidade, características e complexidade equivalentes.

A similaridade que a lei se refere pressupõe equivalência de complexidade tecnológica e operacional, o que não se verifica no caso. A gestão de resíduos sólidos domiciliares envolve uma cadeia de processos, coleta, transbordo, transporte e destinação final, com riscos sanitários, logísticos e ambientais distintos e significativamente mais complexos do que o manejo de RCC ou resíduos volumosos. A natureza do resíduo domiciliar (orgânico, perecível e com alto potencial de contaminação) exige uma expertise que não é demonstrada por atestados de serviços de outra natureza.

A Administração Pública tem o poder-dever de avaliar se a experiência comprovada pelo licitante é materialmente compatível com as necessidades do contrato. A recusa de atestados que não demonstram aptidão para o núcleo do objeto licitado não constitui formalismo excessivo, mas sim um ato de cautela para assegurar a execução adequada do serviço. Isso porque, trata-se de exigência relacionada à adequada execução contratual, sobretudo porque o objeto envolve serviço contínuo com reflexos à saúde pública e ao meio ambiente. Assim, a Administração está vinculada aos critérios do edital e deve decidir com base na documentação apresentada e em sua aderência material ao objeto, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia.

A Recorrente invoca o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e sustenta que atestados de “RSU/resíduos urbanos” e correlatos seriam compatíveis. Ressalta-se, os documentos juntados aos autos evidenciam, de forma expressa, atividades relacionadas a tratamento e reciclagem de resíduos da construção civil (RCC) e resíduos de limpeza urbana e resíduos sólidos volumosos (podas, madeira, móveis, entre outros). Tais escopos não demonstram a execução do núcleo do objeto licitado, que exige capacidade para prestação contínua e regular de coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente



adequada de resíduos sólidos domiciliares, com cadeia operacional e riscos sanitários e ambientais próprios.

Ainda que a Lei admita serviços similares, a similitude pressupõe equivalência de complexidade tecnológica e operacional. No caso, os atestados apresentados não comprovam a experiência específica no manejo e destinação final do resíduo domiciliar com a complexidade requerida pelo edital, razão pela qual foi corretamente solicitada documentação complementar na diligência, não havendo demonstração suficiente da equivalência material, mantém-se a conclusão de não atendimento ao requisito previsto no instrumento convocatório. Neste sentido é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA – MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO – SEGURANÇA DENEGADA. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a homologação/adjudicação do objeto licitado não enseja a perda do objeto da ação intentada anteriormente com a finalidade de discutir a legalidade de atos praticados em qualquer fase do certame. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação.** Nos processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devam comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser



apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação.

(TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/02/2023).

A Recorrente também sustenta que a Licença de Operação Parcial seria válida e suficiente para demonstrar regularidade ambiental. Todavia, embora a LO parcial possua vigência indicada, ela contém exigências técnicas específicas, dentre as quais se destaca a determinação de apresentação, em 120 (cento e vinte) dias corridos, de providências e documentos vinculados ao licenciamento. Nessas hipóteses, é razoável e necessário que a Administração exija prova do cumprimento das condicionantes aplicáveis, quando isso é utilizado como lastro para demonstrar aptidão e regularidade ambiental para recebimento e destinação do resíduo objeto do certame, sobretudo porque o contrato envolve destinação final ambientalmente adequada e a Administração responde por riscos ambientais e sanitários.

No caso concreto, a empresa recorrente não comprovou o atendimento integral ao que foi solicitado na diligência quanto à situação atual da regularidade operacional, o que impede reconhecer o atendimento integral às exigências editalícias.

A regularidade ambiental é um requisito indispensável para a habilitação, especialmente em contratos cujo objeto é a destinação final ambientalmente adequada de resíduos. A posse de uma licença parcial ou precária, sem a demonstração de que suas condições resolutivas foram atendidas, gera uma incerteza inaceitável sobre a capacidade da licitante de



cumprir o contrato de forma regular e segura durante toda a sua vigência. A recusa em apresentar a documentação complementar solicitada na diligência configura, portanto, o não atendimento integral a um requisito de habilitação.

Por fim, a alegação de tratamento anti-isonômico em comparação à empresa ECOPARQUE não se sustenta. O princípio da isonomia impõe que a Administração aplique os mesmos critérios de julgamento a todos os licitantes, e não que chegue a resultados idênticos para todos. A análise da documentação é individualizada. Então, se a empresa ECOPARQUE teve seus documentos considerados em ordem foi porque na avaliação da comissão eles atendiam plenamente aos requisitos do edital. A inabilitação da Recorrente, por outro lado, decorreu de suas próprias falhas documentais. Portanto, a diferença de resultado é uma consequência direta da aplicação correta do princípio da isonomia.

Diante do exposto, a manutenção da inabilitação é a medida que se impõe, pois a Recorrente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de requisitos essenciais à qualificação técnica e à regularidade ambiental, nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

IV- DA DECISÃO

Assim sendo, decido **CONHECER** do recurso interposto pela empresa TRANSFORMA ENERGIA LTDA, visto que tempestivo e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente.

Ademais, determino o regular prosseguimento do certame, com as demais etapas, observadas as regras editalícias.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Anaurilândia/MS, 20 de fevereiro de 2026.

Luzia Aparecida da Mata Freitas
Pregoeiro Oficial